



**OF. GABPREF/DALE Nº 099 / 2020**

Belo Horizonte, 08/07/2020.

Assunto: Resposta à Diligência ao **Projeto de Lei nº 903/2019** – autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella – encaminhada pelo ofício Of. DIRLEG Nº 1.301/20 de 29/05/2020.

Senhora Presidente,

Reporto-me à proposta de diligência sobre o Projeto de Lei nº 903/2019, de autoria da Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, que “Institui a "Catraquinha Livre" no Município de Belo Horizonte na utilização de transporte coletivo municipal às crianças beneficiárias do transporte gratuito asseguradas pela Resolução nº 4.282/2014 da ANTT, e dá outras providências.”.

Consultada, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A manifestou-se por meio do Ofício BHTRANS-DPR/DALE Nº 337-2020, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Guilherme de Souza Barcelos**  
Diretoria de Acompanhamento Legislativo em exercício  
Gabinete do Prefeito

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal  
**Nely Aquino**  
CAPITAL

PROCEDE A  
CÂMARA MUNICIPAL DE BH, 07 JUL 2020 15:23:00:58-2/2



BHTRANS-DPR/DALE Nº 337 - 2020

Belo Horizonte, 03 de julho de 2020.

**Referência:** Projeto de Lei nº 903/2019 - TAG DEMANDA 245060

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o PARECER TÉCNICO BHTRANS/DTP/GCETT Nº 001/2020, de 23/06/2020, contendo as ponderações técnicas acerca do Projeto de Lei suprarreferenciado.

Na expectativa de que o conteúdo do documento técnico contribua para a formatação da resposta a ser apresentada, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Deuscilia Matos Pereira de Assis - BT00140**  
Presidente Substituto  
DPRV BHTRANS

**Celio Freitas Bouzada - BT00120**  
Presidente - DPR

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

Senhora

Anita Carmela Militão de Pascali

Diretora Técnico-Legislativo em exercício

Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE

Gabinete do Prefeito - GP

Av. Afonso Pena, 1212 - Centro - CEP 30130-003 - Belo Horizonte - MG

**PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/GCETT N.º 001/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.**

**Assunto:** Diligência relativa ao Projeto de Lei N.º 903/19, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, que institui a "Catraquinha Livre" no Município de Belo Horizonte.

**Referências:** Proposta de diligência ao Projeto de lei nº 903/19 – TAG DEMANDA N.º 245060.

**Base Legal**

Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte e Aditivos Contratuais.

Edital de Concorrência Pública N.º 131/2008 da qual se originaram os atuais contratos de Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte.

Decreto Municipal N.º 13.384 de 12/11/2008 que instituiu o Regulamento dos Serviços para o Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte.

Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Lei Complementar Federal N.º 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Legislação referente à concessão de gratuidades no transporte coletivo de Belo Horizonte.

**Análise Técnica**

O Projeto de de Lei N.º 903/19, de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Cida Falabella, institui a "Catraquinha Livre" no Município de Belo Horizonte, conforme transcrição a seguir:

*"Art. 1º - Fica permitido no Município de Belo Horizonte a liberação da catraca ou roleta de acesso às crianças de até 6 (seis) anos de idade incompletos usuárias do transporte público gratuito conforme a Resolução nº 4.282/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres.*

*Parágrafo único – A criança beneficiada, não será em hipótese alguma constrangida a passar por debaixo ou por cima da roleta/catraca.*

Após análise do referido Projeto de Lei, cabem as seguintes observações:

- a) O Projeto de Lei em tela, trata de permissão para implantação no Município de Belo Horizonte, de sistemática de acesso aos serviços de transporte, para crianças de até 6 (seis) anos incompletos, via transposição da catraca de acesso, de forma regular;
- b) Trata-se, portanto, de evitar às crianças de até 6 (seis) anos incompletos, que utilizam o sistema de transporte público por ônibus, o constrangimento de terem que passar por baixo ou por cima da catraca, quando do acesso ao serviço de transporte;
- c) Trata, isso sim, de garantir cidadania à criança, quando da utilização dos sérvios de transporte, igualando-a, na transposição da roleta, a um adulto;
- d) A princípio, não requer investimentos em adaptação ou inclusão de novos equipamentos, sejam nos ônibus, sejam nas estruturas de embarque das estações de integração ou de transferência;
- e) Exigirá, isto sim, a presença de pessoal responsável pela operação nas estruturas de embarque das estações e nos ônibus, que lhes faculte a transposição gratuita das catracas;

**PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/GCETT N.º 001/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.**

- f) Eleva, no entanto, em um ano, a gratuidade no transporte público, hoje estabelecida para crianças com até 5 (cinco) anos e que passarão a ter esse direito até os 6 (seis) anos incompletos;
- g) Na justificativa do Projeto de Lei não foi incluída a estimativa do acréscimo de beneficiários da gratuidade e nem uma projeção de crescimento de demanda que a medida geraria, com impactos sobre o custo de operação dos serviços;
- h) Também não foi calculada a consequente redução de receita do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município;
- i) Estende-se em um ano, a tarifa gratuita para crianças sem indicar fonte de custeio.

Com relação às gratuidades, atualmente, segundo o Regulamento dos Serviços para o Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte no CAPÍTULO II - DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES, Seção Única -, Das Gratuidades, já são beneficiários:

1. Os menores de 5 anos, desde que situados no colo do respectivo responsável.
2. Idosos acima de 65 anos, nos termos do § 2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988 e do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003;
3. Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do § 5º do art. 630 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);
4. Oficiais da Justiça do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 4.192, de 24 de dezembro de 1962;
5. Oficiais da Justiça Federal, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 5.010, de 30 de maio de 1966;
6. Carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, quando no exercício de suas funções profissionais e devidamente uniformizados, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.326/41 e do art. 51 do Decreto-Lei n.º 5.405/43;
7. Usuários com deficiência física, auditiva, visual, mental, nos termos do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, a BHTRANS emite o Cartão BHBUS Benefício Inclusão para a pessoa com deficiência - benefício regulamentado pela Portaria BHTRANS DPR Nº 080/2011, com alterações introduzidas pela decisão publicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do processo 1.0024.12.036767-7/003;
8. Doentes renais em terapia renal substitutiva, conforme previsto no artigo 24 do DECRETO Nº 13.384 de 2008, benefício regulamentado pela Portaria BHTRANS DPR Nº 006/2012, com a emissão do Cartão BHBUS Benefício Inclusão aos doentes renais crônicos em terapia renal substitutiva.

Diante dessas concessões de gratuidade, o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Belo Horizonte que atende, em média, cerca de 30 milhões de viagens por mês, apresenta um contingente de cerca de 3 milhões de viagens realizadas gratuitamente ao longo de cada mês.

Como não há subsídio externo que custeie essas gratuidades, os passageiros pagantes e as empresas compradoras do vale-transporte arcam com uma tarifa cerca de 11% maior para que se equilibre o custo do transporte para todos os passageiros.

Com o objetivo de estancar novas concessões de gratuidade sem o devido respaldo financeiro, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte preconiza em seu artigo 198, parágrafo 2º:

**PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/GCETT N.º 001/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.**

*"Art. 198 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:*

*I - tarifa justa e sua revisão periódica;*

*II - subsídio aos serviços;*

*III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.*

*§1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.*

*§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la".*

Assim, nova gratuidade, somente pode ser instituída por lei que necessariamente indique a fonte de recursos para custeá-la. Caso contrário, a despesa a ser gerada poderá ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos da Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**Conclusão**

Considerando o exposto na análise técnica, a proposta, meritória, em caso de decisão de acatamento, exigirá que seja ajustada a idade máxima para a concessão pretendida, a crianças com até 5 anos, como já estabelecido;

Outro ajuste importante, seria a limitação, a princípio, às estruturas de embarque das estações de integração e de transferência, uma vez que nessas, os responsáveis pelo controle de acesso ficariam incumbidos também de garantir o acesso das crianças e controlar a idade máxima autorizada;

A aplicação da proposição legal, ficaria comprometida nos ônibus, uma vez que a liberação da catraca para transposição, sem que essa seja precedida pela validação de um cartão eletrônico ou outro meio de pagamento, registra um usuário, indicando pagamento em espécie, o que, nesse caso, geraria uma receita irreal, já que esse acesso teria que ser gratuito;

Operacionalmente, uma vez que o validador dentro do ônibus fica distante do motorista, obriga-lo a se deslocar do seu posto de trabalho para acionar o destravamento da catraca com um cartão especial de gratuidade, se mostra inviável, além de ampliar o risco de uso indevido, gerando impacto negativo nas receitas do sistema, quando da operação autorizada sem a presença do agente de bordo;

Como alternativa para se viabilizar a proposta em termos práticos, para utilização em todo o sistema, incluindo os ônibus, poderão ser definidas regras para emissão de cartão de gratuidade, em conformidade com a regulamentação vigente, exigindo-se na viagem a presença de acompanhante responsável pela criança, este sem necessariamente ter direito à gratuidade, além da limitação do número de validação por linha e viagem parametrizada no cartão;

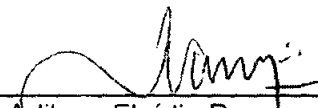
Para emissão do cartão gratuidade para criança, deverá ser estabelecida a fonte de pagamento do custo do cartão, além da atribuição de responsabilidade diante da má utilização do benefício ou em caso de fraude comprovada.

**PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/GCETT N.º 001/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.**

O não ajustamento da idade proposta no PL 903/2019, à realidade regulamentada de acesso gratuito de crianças com até 5 (cinco) anos, ao serviço de transporte, sem a indicação de fonte de recursos para cobertura da despesa e do déficit operacional, além do impacto negativo no equilíbrio econômico das concessões, poderá ser considerada ilegal, nos termos da Lei Complementar Nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte ou implicará em reajuste tarifário para o sistema de ônibus, onerando usuários pagantes e empregadores compradores de vale transporte.

Por fim, por se tratar de Projeto de Lei autorizativo e que confere justa e merecida cidadania às crianças que utilizam o serviço de transporte em Belo Horizonte, feitos os ajustes sugeridos, não se vislumbra óbice à sua aprovação, destacando que, de imediato, seus efeitos poderiam ser aplicados nas estruturas de embarque das estações de integração e de transferência e, em momento oportuno, estendido também para os ônibus dos sistemas de transporte convencional e suplementar, com a emissão de cartão específico que garanta a gratuidade.

Esse é o nosso parecer.



Adilson Elpídio Daros – BT01196

Gerente de Estudos Tarifários e Tecnologia - GCETT

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

De Acordo:



Sérgio Luís Ribeiro de Carvalho – BT00392

Superintendente de Transporte Público - SUTP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS



Daniel Marx Couto – BT00849

Diretor de Transporte Público – DTP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

